



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Expediente: 100/2014

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: **0501420-18.2014.8.05.0150**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Abuso de Poder**
 Impetrante: **IGOOR VIEIRA DA SILVA**
 Impetrado: **1Município de Lauro de Freitas**
 Oficial de Justiça: Sergio Dantas Pedreira De Cerqueira (2258)
 Mandado nº: **150.2014/015423-6**
 Endereço: **Praça João Thiago dos Santos, S/N, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA**

De ordem do(a) Doutor(a) Zandra Anunciação Alvarez Parada, Juiza de Direito da(o) 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Lauro de Freitas, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas informações, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Na mesma ocasião, PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO para cumprimento da liminar, na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

DECISÃO: CÓPIA DA DECISÃO EM ANEXO.

Destinatário

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA (SEPLAN), ELIANA CHAVES MARBACK, com endereço na Praça João Thiago dos Santos, s/nº- centro- Lauro de Freitas-Bahia.

Eu, Marlene Rodrigues de Sena Chionchio, o digitei. Lauro De Freitas (BA), 30 de julho de 2014.

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
 Diretora de Secretaria



Endereço: Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

Handwritten: *Handwritten: 335/2014*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Marlene Rodrigues de Sena. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0501420-18.2014.8.05.0150 e o código EE7D99.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0501420-18.2014.8.05.0150**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Abuso de Poder**
Impetrante: **IGOOR VIEIRA DA SILVA**
Impetrado: **1Município de Lauro de Freitas**

Vistos, etc.

IGOOR VIEIRA DA SILVA devidamente qualificado nos autos, propôs **MANDADO DE SEGURANÇA** c/c pedido liminar em face da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE LAURO DE FREITAS-BA, Srª ELIANA CHAVES MARBACK**, alegando, em síntese, que:

- No dia 08/01/2009 adquiriu um imóvel e, a fim de dar início às obras de construção de um galpão, requerer e obteve a concessão de alvará de construção no dia 28/02/2011.

- Após a conclusão das obras de construção (recolhendo devidamente aos cofres públicos os impostos devidos), formulou requerimento de “Habite-se”, atendendo a todas as exigências legais, no entanto, para sua surpresa, o referido pedido foi negado, sob a alegação de que pendia suposta discussão entre o município de Salvador e de Lauro de Freitas-BA acerca dos limites territoriais das referidas municipalidades, especialmente sobre qual município está situado o imóvel pertencente ao Impetrante.

- A autoridade coatora somente se manifestou a respeito de tal discussão quando a obra já havia sido concluída e aprovada pela própria Secretaria de Planejamento e Gestão Urbana (SEPLAN), donde se depreende que o empreendimento foi construído em conformidade com todos os parâmetros municipais vigentes.

- O Município não só concedeu o alvará de construção, como também arrecadou ao erário municipal por todos os tributos, taxas, e preços públicos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71

3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

para, posteriormente, e de forma contraditória, negar-lhe o "Habite-se".

- Se encontra impossibilitado de dar início à instalação do estabelecimento comercial no imóvel adquirido e construído para tal finalidade, funcionando, atualmente, a empresa, em imóvel locado desde Dezembro de 2013, não podendo o Impetrante aguardar o desfecho da discussão entre os municípios de Salvador-BA e Lauro de Freitas-BA a respeito de qual municipalidade se encontra o imóvel em comento, ficando o imóvel recém-construído sem poder ser utilizado.

- Por derradeiro, pugna pelo deferimento de liminar a fim de que a autoridade apontada como coatora promova a expedição do competente "Habite-se", requerido por meio do processo administrativo nº 2118/2014.

Juntou documentos de de fls. 13/126, comprovando o recolhimento das custas.

Passo a analisar o pedido liminar.

Para a concessão de qualquer medida liminarmente, é de se aferir se resta evidenciada a plausibilidade do direito substancial invocado pelo parte autora, devendo possuir o órgão julgador a necessária segurança no tocante à razoabilidade e verossimilhança do que foi argüido, confrontando a pretensão exposta com a verdade real pertinente à espécie.

Insta frisar que a concessão liminar determina um estado de fato transitório, não significando que não possa ser revista em qualquer fase processual.

Nesta seara, observa-se que o imbróglio se inicia quando o Impetrante teve seu pedido de expedição de "Habite-se" negado, sob justificativa de que existem duvidas se a área onde se situa o imóvel pertence ao município de Lauro de Freitas-BA ou ao município de Salvador-BA.

Numa análise perfunctória, verifica-se que as provas correlacionadas (especialmente os Documentos de Arrecadação Municipal -DAM, fls. 29 e 30)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71

3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

conferem verossimilhança às alegações do Impetrante, principalmente porque constam que o imóvel em análise localiza-se na Rua Dois de Julho, número 1374, em Areia Branca, situado no município de Lauro de Freitas-BA.

À vista dos argumentos expostos na inicial e da prova documental colacionada aos autos, verifico que são plausíveis, numa primeira análise, os fatos alegados pelo Impetrante, consistente na concretização da ameaça de comprometimento da finalidade para o qual foi construído.

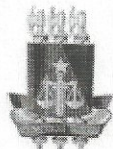
Os documentos acostados demonstram que o Município vem efetuando o recolhimento dos tributos pagos pelo Impetrante, a exemplo do IPTU, conduta da qual se presume, ao menos a princípio, que este ente público sempre reconheceu que o imóvel fazia parte dos seus limites territoriais.

Com efeito, a concessão da liminar no presente caso consiste apenas na manutenção da conduta que o Município de Lauro de Freitas-BA já vem adotando, qual seja a de praticar atos administrativos em relação ao imóvel em exame considerando que o mesmo pertence às suas circunscrições territoriais, sendo prudente e razoável que tal situação permaneça até o julgamento final da lide, ou até que se prove o contrário.

Não haverá, pois, qualquer prejuízo à municipalidade, podendo ocorrer, entretanto, enorme prejuízo ao Impetrante, o qual, após atender todos os requisitos para a construção e expedição do "Habite-se", se vê impossibilitado de dar destinação e uso ao imóvel em razão de fato novo, qual seja a discussão entre as municipalidades acerca da real extensão de suas circunscrições territoriais.

Com efeito, a ameaça ao desenvolvimento pleno e regular da finalidade do imóvel tornou-se concreta com o indeferimento do pedido administrativo do "Habite-se" sob a justificativa de que o imóvel está localizado fora do município de Lauro de Freitas-BA.

Na documentação apresentada pelos Impetrantes, existem indícios suficientes de que a autoridade apontada como coatora sempre praticou atos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71

3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

administrativos considerando que o imóvel em questão é pertencente ao município de Lauro de Freitas, posição esta que é passível de total modificação caso seja trazida aos autos prova irrefutável em sentido contrário.

É inegável o investimento financeiro de tal empreendimento, cuja construção foi devidamente autorizada administrativamente, de modo que o empecilho ao seu funcionamento trará um impacto enorme à parte Impetrante.

O indeferimento do pedido de qualquer alvará/licença/inscrição/habite-se imobiliária poderá ocorrer, é claro, principalmente se forem considerados ilegítimos os motivos pelos quais fora emitido. Entretanto, é prudente que no presente caso, não seja negado ao Impetrante quaisquer restrições ao exercício de suas atividades, com fundamento de suposta localização do imóvel fora dos limites do município de Lauro de Freitas-BA, até que seja resolvido o mérito da questão, sob pena de concretização de danos de difícil reparação.

O fato é que, existindo dúvida quanto à real localização do imóvel (esclarecimento que se busca no decorrer da lide), ao Impetrante deve ser concedida a oportunidade de dar início à utilização do seu imóvel – desde que regular e atendendo os demais requisitos exigidos pela autoridade administrativa-, até o final da lide, inclusive porque o mesmo demonstrou estar recolhendo devidamente seus tributos.

Embora seja plenamente possível que a Administração Pública venha a rever os seus próprios atos, é prudente, conforme já dito, que tais efeitos sejam, por ora, sustados, até que se apure com maior clareza os fatos postos em juízo, evitando, desta forma, possíveis danos ao Impetrante, irreparáveis ou de difícil repara

ANTE O EXPOSTO, considerando a presença dos requisitos autorizativos da medida, qual seja, o *periculum in mora*, bem como a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), **CONCEDO A LIMINAR postulada para DETERMINAR que autoridade apontada como coatora expeça o**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

competente "HABITE-SE", em favor do Impetrante, caso tal indeferimento tenha se dado exclusivamente sob a justificativa de que dito bem não se encontra inserido no perímetro urbano do município de Lauro de Freitas-BA, motivo que ora se afasta, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, no caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Seja, ainda, dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Lauro De Freitas(BA), 21 de julho de 2014.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juiza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

Lauro De Freitas, 30 de julho de 2014.

Autos nº 0501420-18.2014.8.05.0150

Ação: Mandado de Segurança/Abuso de Poder

Impetrante: IGOOR VIEIRA DA SILVA

Impetrado: 1Município de Lauro de Freitas

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Senhoria senha de acesso aos dados do processo acima mencionado, esclarecendo que a mesma é CONFIDENCIAL, de uso pessoal e intransferível devendo ser guardada em lugar seguro.

Senha: al6oe3

Informamos que o acesso aos autos do processo eletrônico acima mencionado deverá ser efetuado no endereço "www.tjba.jus.br".

Atenciosamente,

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Escrivã/Diretora de Secretária